

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 054

07/07/97



FGTS - NORMA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO

A Resolução nº 262, de 24/06/97, DOU de 02/07/97, do Conselho Curador do FGTS, estabeleceu normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS. Na íntegra:

O Conselho Curador do FGTS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX, do art. 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e o inciso VIII do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90;

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS, que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, resolve:

1. O débito de contribuições devidas ao FGTS poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas.

1.1. A quantidade de parcelas será igual ao número de competências de depósitos em atraso, sendo o valor-base de cada prestação aquele resultante da divisão do débito atualizado pelo número de competências devidas.

1.2. No parcelamento de débito relativo a diferenças de encargos de recolhimento, o número de parcelas será o resultado da divisão desse débito pelo valor-base da prestação encontrada no subitem 1.1.

1.3. O prazo global máximo do ajuste será determinado pelo somatório dos prazos apurados no subitem 1.1 e 1.2, respeitado o limite estipulado no item 1.

1.3.1. Excepcionalmente, havendo necessidade, e em razão da capacidade de pagamento da empresa, poderá esse prazo ser elevado até o limite estabelecido no item 1, a critério do Agente Operador.

2. O parcelamento abrigará qualquer débito de contribuição havido junto ao FGTS, independentemente de sua origem e época de ocorrência, ainda que já amparado por acordo firmado com base em outra Resolução do Conselho Curador do FGTS.

2.1. O parcelamento de débito, já amparado por acordo, poderá ser realizado pelo prazo que remanescer do último ajuste, acrescido do número de competências relativas a contribuições regulares ainda não-recolhidas.

2.1.1. Havendo necessidade e em razão de incapacidade de pagamento, aplica-se a dilação desse prazo nas mesmas condições previstas no subitem 1.3.1.

3. O valor da parcela mensal será determinado pelo resultado da divisão do montante do débito, atualizado consoante a lei, pelo número de prestações encontrado na forma dos subitens 1.3, 1.3.1, 2.1 e 2.1.1.

3.1. Poderá, a empresa, optar, para a composição das parcelas, de competências integrais, devendo, nesse caso, o valor de cada parcela não ser inferior à 80% do valor-base estabelecido no item 1.1.

3.2. Referindo-se o débito somente a diferença de encargos de recolhimento, o valor das prestações não poderá ser inferior a 2% da folha de pagamento de salários do empregador-devedor, na data da formalização do acordo.

4. Qualquer que seja a forma de cálculo do valor da parcela do acordo, esta não poderá ser inferior ao valor equivalente a R\$ 200,00 na data de publicação desta norma, atualizados monetariamente para a data de formalização do parcelamento.

5. Apurado o valor dos débitos de contribuição e o prazo global máximo, poderá, excepcionalmente, ser concedida carência para o início do pagamento, de até 360 dias, observadas as seguintes condições;

5.1. Apresentação de Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo a acordo em vigor, firmado entre o Sindicato representante da categoria profissional preponderante, a que pertencem os empregados envolvidos e a empresa solicitante, o qual deverá conter as seguintes cláusulas, que serão pré-requisitos ao acordo de parcelamento;

5.1.1. Concessão de estabilidade aos empregados da empresa pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de 50%.

5.1.2. Instituição de Comissão Paritária, composta de representantes do empregador, do sindicato e dos empregados, para acompanhamento da gestão da empresa, discussão das demissões motivadas por razões disciplinares e deliberação quanto às demissões consideradas imprescindíveis para o equilíbrio econômico-financeiro.

5.1.3. Os empregados demitidos no período de vigência do acordo com carência deverão ter os valores referentes ao FGTS depositados em sua conta vinculada, inclusive aqueles constantes do acordo de parcelamento, sob pena de imediata rescisão do acordo avençado e o conseqüente vencimento antecipado do conjunto da dívida.

5.2. Manutenção dos recolhimentos mensais das contribuições ao FGTS referentes aos meses em que vigorar a carência.

5.3. A excepcionalização de que trata este item aplica-se, exclusivamente, a empresas privadas.

6. O Agente Operador poderá solicitar os documentos que julgar necessários para avaliação da capacidade de pagamento e necessidade da empresa para utilização desta condição excepcional, bem como solicitar estudo de viabilidade realizado por auditor externo, com ônus para a empresa.

7. As parcelas do acordo serão atualizadas na forma da lei.

8. Se, no curso do acordo, forem verificados outros débitos correspondentes a competências anteriores à data de assinatura do ajuste, facultar-se-á, mediante termo aditivo, seu parcelamento pelo prazo que daquele ajuste ainda remanescer, observando-se as regras e critérios do parcelamento original.

8.1. Poderá ser acrescido ao número de prestações do parcelamento aditado, o número de competências incluídas que não faziam parte integrante do parcelamento original.

9. O devedor, junto com o recolhimento das parcelas do acordo, deverá oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, cabendo ao Agente Operador a estipulação de sanção pelo descumprimento.

10. O acordo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias e suas Fundações, Empresas de Economia Mista e Empresas Públicas (essas duas últimas somente se vinculadas a Estados Municípios e ao Distrito Federal), far-se-á, sempre, mediante compromisso de vinculação de receita em garantia do ajuste.

11. Considera-se receita vinculável, para os fins desta Resolução:

- a) Fundo de Participação dos Estados/FPE - aplicável aos Estados e Distrito Federal;
- b) Fundo de Participação dos Municípios/FPM, imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços/ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores/IPVA e Imposto Territorial Rural/ITR - aplicáveis a Municípios;
- c) Transferências Correntes e Transferências de Capital aplicáveis a Autarquias e Fundações.
- d) Não havendo vedação na legislação Estadual, Municipal ou Distrital, as receitas tarifárias das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamento de débitos de contribuições ao Fundo de Garantia, podendo ainda, ser aceitas outras garantias, a critério do Agente Operador.

11.1. No caso de Empresas de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas a administração Estadual, Municipal ou Distrital, o controlador deverá comparecer no acordo como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

12. Não havendo pagamento da parcela do acordo realizado no vencimento, haverá utilização da garantia à satisfação do valor não pago, cabendo ao Agente Operador disciplinar operacionalmente a matéria.

13. É admissível o reparcelamento de débito, cuja duração temporal será o número de prestações remanescentes do acordo primitivo, acrescido do número de competências em atraso posteriores à formalização daquele acordo.

14. O valor correspondente à primeira parcela do acordo, ou do reparcelamento, poderá ser satisfeito até a data do próximo recolhimento da contribuição regular do FGTS, considerando-se, para tanto, o dia da formalização do pacto e o prazo de carência, se for o caso.

14.1. A primeira parcela, no reparcelamento de débito, será composta da seguinte forma:

- a) Não inferior a 5% do valor do acordo, quando da primeira solicitação;
- b) Não inferior a 10% do valor do acordo, quando da segunda solicitação;
- c) Não inferior a 20% do valor do acordo, a partir da terceira solicitação.

15. A permanência de 03 parcelas em atraso, consecutivas ou não, caracteriza, de pleno direito, a irregularidade do empregador junto ao FGTS e possibilita o ensejo dos procedimentos de inscrição do débito avençado em dívida ativa e sua decorrente cobrança judicial.

16. No caso de rescisão de contrato de trabalho, e nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas.

17. A certificação da regularidade perante o FGTS considerará, em caráter inafastável, a situação do empregador relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais do FGTS, bem assim a satisfação do pagamento das parcelas do acordo do parcelamento ou reparcelamento, inclusive a primeira delas.

18. O encaminhamento do período de parcelamento não vincula o agente operador ao seu deferimento e, tampouco desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

19. O Agente Operador, na ocorrência de confissão de dívida, deverá noticiar o fato ao Ministério do Trabalho/DRT que, por sua vez, promoverá as verificações de estilo junto ao empregador.

20. O parcelamento de débito inscrito e ajuizado poderá ser formalizado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas sejam as competências em atraso, limitado a 60 meses.

21. O Agente Operador encaminhará, bimestralmente, ao Conselho Curador do FGTS quadro consolidado dos parcelamentos concedidos.

22. O Agente Operador, no prazo de 60 dias, baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CCFGTS nº s**202**, de 12/12/95, **223**, de 25/06/96 e **233**, de 20/08/96.

PAULO PAIVA
Presidente do Conselho.



FISCALIZAÇÃO - TRABALHO INFANTIL

A Instrução Normativa nº 3, de 26/06/97, DOU de 03/07/97, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, baixou novas normas sobre procedimentos da 2ª fase da 3ª Campanha Nacional de Fiscalização, para o ano de 1997 e sobre realização do Diagnóstico das Formas mais intoleráveis do Trabalho Infantil. Na íntegra:

A Secretária de Fiscalização do Trabalho - SEFIT/MTb, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando os resultados alcançados pela Campanha Nacional de Fiscalização do Registro de Empregados e do FGTS dos anos de 1995 e 1996;

Considerando a necessidade de aumentar os níveis de abrangência, eficiência e cobertura da Inspeção do Trabalho, conforme estabelecem a CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, em seu artigo 41, e a Lei nº 8.036, de 11/05/90, resolve:

1. Instituir a Segunda Fase da 3ª Campanha Nacional de Fiscalização do ano de 1997m, exceto para os Estados de Ceará, Goiás, Minas Gerais e Paraíba, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho - SEFIT do Ministério do Trabalho, com duração de julho a setembro de 1997, para inspeção dos atributos Registro de Empregado, FGTS e Jornada de Trabalho, bem como para o refinamento do diagnóstico do Trabalho Infantil realizado em 1996.

2. Durante esta fase da Campanha Nacional de Fiscalização, as Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, as suas unidades descentralizadas e os Fiscais do Trabalho deverão implementar as seguintes medidas:

2.1. Eleger as atividades econômicas que serão objeto da Campanha (além daquelas mencionadas no item 2.4, a seguir) de acordo com as peculiaridades regionais de cada Estado, compatibilizando-a com o planejamento anual previsto na Portaria Interministerial nº 06, de 28/03/94, atingindo o meio urbano e rural.

2.2. Utilizar os Cadastros disponíveis para efeito de seleção das empresas a serem fiscalizadas, recorrendo, sempre que possível, ao auxílio das entidades sindicais para complementá-los, para utilização tanto na fiscalização direta quanto na indireta.

- 2.2.1. Na utilização dos Cadastros, confrontar o Cadastro de Índícios de Débito com o sistema SFG da Caixa Econômica Federal, estabelecendo o mesmo procedimento em relação aos outros Cadastros, a saber: Cadastro da Lei nº 4.923/65, Sistema da RAIS e Arquivo de Divergências do CNIS, quando disponíveis.
- 2.2.2. Estabelecer articulação institucional com as unidades regionais da Previdência Social para acesso ao cadastro de sonegadores, conforme preconiza o Decreto nº 1.058, de 21/02/94.
- 2.3. Programar a fiscalização para que ocorra de forma imprevista nos horários mais apropriados à sua eficiência com o objetivo de garantir o efetivo controle da verificação física dos trabalhadores e o recolhimentos do FGTS.
- 2.4. Incluir no planejamento, de acordo com o cadastro fornecido pela SEFIT, empresas e estabelecimentos que praticaram e praticam demissões coletivas ou em fluxo constante, determinando aos Agentes da Inspeção do Trabalho (AIT) que verifiquem a ocorrência de acréscimo expressivo na jornada de trabalho dos trabalhadores remanescentes, lavrando o(s) competente(s) Auto(s) de Infração quando constatado o desrespeito à lei ou aos acordos e convenções coletivas de trabalho.
- 2.4.1. Quando constatado o excesso ilegal da jornada, ou redução significativa dos intervalos regulamentares, o AIT deverá anotar no Relatório de Inspeção/RI, no campo de “Informações Complementares”, sempre que possível, a ocorrência de afastamentos para tratamento de saúde e por acidente do trabalho, nos períodos subsequentes à redução do quadro de pessoal do estabelecimento.
- 2.5. Realizar, até o término desta Segunda Fase da Campanha, o aprimoramento e a atualização do diagnóstico do trabalho infantil no Brasil, realizado em 1996, centrando o seu enfoque nas formas mais intoleráveis de trabalho a que estão submetidos os menores de 14 anos, apoiando com os recursos logísticos necessários os Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente.
- 2.6. Estabelecer, especificamente para o meio urbano, para os Fiscais do Trabalho, metas mínimas individuais de 20 empresas por mês (compensando-se as atividades pontuadas por turno), direcionando os esforços de fiscalização para os atributos Jornada, FGTS e artigo 41 da CLT, verificando-se, inclusive, a adimplência de salários.
- 2.6.1. As Delegacias poderão optar entre cumprir o limite mínimo de empresas disposto no item acima ou trabalhar com a produção mensal mensurada conforme a Instrução Normativa Intersecretarial nº 08, de 15/05/95, desde que, para o segundo caso, o trabalho de levantamento do débito da empresa seja feito pelo próprio fiscal que detectar a irregularidade com o FGTS.
- 2.6.2. As Chefias de Fiscalização decidirão quanto ao método de trabalho a ser adotado pela Delegacia - pontuação pela IN 08/95 ou limite mínimo de empresas - podendo, inclusive, acolher ambos os sistemas, sem prejuízo dos controles a serem observados para aferição da produtividade.
- 2.7. Providenciar Ordens de Serviço para distribuição antecipada aos Fiscais de Trabalho de forma a dar cobertura máxima ao universo das empresas em sua circunscrição.
- 2.7.1. A chefia de fiscalização deverá providenciar a triagem das denúncias, com atendimento prioritário para denúncias graves e urgentes e aquelas que indiquem irregularidades nos atributos da campanha, distribuindo-as para o AIT da respectiva zona de atuação.
- 2.8. Instruir os Fiscais do Trabalho a elaborarem histórico padronizado e simplificado para os autos de infração referentes aos atributos a serem fiscalizados, para facilitar a lavratura e garantir uniformidade de procedimentos.
- 2.9. Preparar a Seção ou Setor de Multas e Recursos para maior fluxo de autos de infração e Notificação para Depósito de FGTS - NDFG, destacando previamente equipes de analistas para garantir decisão rápida dos processos e imposição das multas.
- 2.10. Na primeira visita à empresa, proceder ao levantamento físico dos empregados, anotando o seu nome, data de admissão, endereço (de acordo com a IN nº 04, de 01/08/96) e número da CTPS, ou outro documento que identifique o trabalhador, ou, quando não disponíveis, identificando-o com a filiação.
- 2.11. Emitir a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, solicitando a exibição de: comprovante de registro de empregado (livro de registro, fichas de registro ou sistema informatizado); Guias de Recolhimento - GRE do FGTS dos últimos 12 meses; Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS do mesmo período, para verificação de índice de sonegação e confrontação do número de vínculos empregatícios declarados; e folhas de pagamento dos salários dos referidos meses, CAGED dos últimos 12 meses (para investigar prática de extrapolação da jornada de trabalho) e o controle de ponto dos empregados dos últimos 3 meses.
- 2.12. Para a verificação da adimplência dos salários, solicitar recibos de pagamento dos últimos 3 meses.
- 2.13. No retorno à empresa, conforme data e horário fixados na Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, verificar os registros de empregados quanto aos vínculos levantados anteriormente, os totais da GRE/FGTS de cada mês, em confronto com a folha de pagamento respectiva, a existência ou não de GRPS para os meses abrangidos, para posterior informação ao INSS e, se exibida, confrontar o número de vínculos empregatícios declarados com a GRE/FGTS, verificar, através do CAGED e do controle da jornada de trabalho, se a empresa recorre ao excesso irregular de jornada para compensar redução do seu quadro de empregados.
- 2.14. Não atendida a notificação emitida, sem prejuízo de outra medida julgada pertinente pelo Fiscal, lavrar auto de infração pela falta de registro de empregados, art. 41, “caput”, da CLT, cumprindo inclusive o que determina o art. 29, § 3º, do mesmo diploma legal, bem como auto de infração pertinente ao não recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 8.036).

2.15. Optando a Delegacia pelo critério de limite mínimo de empresas, decorrido o prazo de 10 dias para defesa do auto de infração relativo ao FGTS, a Seção ou Setor de Multas e Recursos deverá encaminhar à Chefia de Fiscalização cópia do mesmo e sua respectiva defesa, se houver, para efeito de levantamento de débito a realizar-se pelo grupo responsável pela lavratura da NDFG, seguindo o processo de auto de infração o seu curso normal.

2.15.1. Os grupos de fiscais constituídos na Primeira Fase da 3ª Campanha de Fiscalização procederão ao levantamento do débito das empresas autuadas quanto ao FGTS, devendo as Chefias de Fiscalização proceder às alterações julgadas oportunas.

2.15.2. Cada grupo indicará seu coordenador, que auxiliará a chefia de fiscalização na distribuição de tarefas e controle da qualidade do trabalho. O coordenador terá 5 turnos pontuados como atividade especial para desempenho de sua função.

3. Os levantamentos de débito deverão estar incluídos até 30 dias após o encerramento da Campanha.

DA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO

4. A Chefia da Fiscalização, em conjunto com a Coordenação do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, deverá destacar, dentre os AITs, Grupos Especiais para elaboração da segunda fase do Diagnóstico do Trabalho Infantil, dimensionando-os de acordo com as necessidades do Plano de Ação.

4.1. O Plano de Ação deverá ser elaborado pelo Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, à vista do Diagnóstico Preliminar, publicado em 1996.

4.2. Os critérios para identificação de atividades econômicas onde se constatarem as formas mais intoleráveis de trabalho estão relacionados na página 02 do documento "Diretrizes e Linhas de Ação do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente", elaborado e distribuído pela SEFIT/SSST em maio de 1997.

4.3. Além das ações dos Grupos Especiais, deve ser determinado a todo o contingente fiscal o levantamento de dados sobre Trabalho Infantil e Trabalho do Adolescente em todas as inspeções realizadas dentro da campanha, principalmente nas atividades de grau de risco 3 e 4.

4.4. Na área rural, o Plano de Ação deverá preferencialmente, ser executado pelos AITs lotados nas Unidades do interior, buscando redução de custos.

4.5. O relatório semestral, previsto na página 05 do Documento "Diretrizes e Linhas de Ação do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente", deverá ser enviado à SEFIT e à SSST até o último dia da primeira quinzena do mês de outubro.

4.6. As demais atividades, cuja sazonalidade só permita inspeções após esse prazo, terão seus dados consolidados posteriormente e remetidos à SEFIT e à SSST, segundo previsão do Plano de Ação da Regional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

5. A produtividade individual do Fiscal do Trabalho, para efeito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, será aferida pela pontuação prevista na Instrução Normativa Intersecretarial nº 08, de 15/05/95, quando a DRT optar por essa forma de trabalho, ou calculada de acordo com o número mínimo de empresas, estabelecendo-se como mínimo mensal o número de 20 empresas por Fiscal no meio urbano, sendo estipulados 600 pontos por empresa fiscalizada no meio urbano e 300 pontos por turno de atividade interna, afastamento legal ou fiscalização no meio rural, sendo estas caracterizadas como "atividade especial".

5.1. As Chefias de Fiscalização deverão informar à SEFIT, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a relação nominal dos Fiscais do Trabalho cuja produção tenha sido inferior às metas estabelecidas, com a informação relativa à pontuação proporcional atingida, para efeito de pagamento da GEFA e informação à Coordenação de Recursos Humanos do MTb, sem prejuízo do preenchimento individual, pelos fiscais, dos formulários de que trata a Instrução Normativa Intersecretarial nº 9, de 15/05/95, bem como do preenchimento, pelas chefias, dos Relatórios Estatísticos Consolidados Mensais por DRT, conforme modelo utilizado pela campanha anterior.

5.2. A informação mensal a ser prestada conforme o item 5.1 refere-se às Delegacias Regionais do Trabalho que optarem por adotar o critério do limite mínimo de empresas e para aquelas que adotarem o regime misto parte dos fiscais pontuados de acordo com a IN 08/95 e a outra parte, segundo o limite mínimo de 20 empresas.

6. A SEFIT realizará levantamento mensal dos resultados de fiscalização de cada DRT, estabelecendo critérios de aferição de desempenho por Estado, utilizando-se, inclusive, média de empresas fiscalizadas por mês por fiscal e elevação da arrecadação do FGTS.

7. A metodologia de trabalho e a estratégica da Campanha, inclusive quanto à participação das Assistentes Sociais do Quadro dos AIT; poderão ser definidas pelas DRT desde que observados os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

8. Os recursos orçamentários deverão ser solicitados pelas DRT à SEFIT/MTb em modelo próprio e segundo os procedimentos previstos nos Ofícios Circulares nº 10/95 e 04/96 e respectivo Plano de Ação.

9. Os casos omissos e as dúvidas surgidas no cumprimento da presente Instrução Normativa serão solucionados pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho.



CONTRATO DE MÃO-DE-TEMPORÁRIA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRAZO

De acordo com a Portaria nº 2, de 29/05/96, DOU de 05/06/96, com alteração publicada no DOU de 03/07/97, da Secretaria de Relações do Trabalho, o contrato de mão-de-obra temporária, com relação ao mesmo empregado, tem o período limitado a três meses, podendo ser automaticamente prorrogado, mediante comunicação ao órgão local do MTb, desde que o período total não exceda a seis meses. A prorrogação deverá justificar: prestação de serviço destinada a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente que exceder de três meses; ou manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a realização de contrato de trabalho temporário. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - O item 6 da Portaria DNMO nº 66, de 24/05/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 6 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá ultrapassar três meses, salvo se autorizado pelo órgão local do Ministério do Trabalho - MTb e desde que o período total do trabalho temporário não exceda a seis meses.

6.1. A prorrogação estará automaticamente autorizada caso a empresa tomadora ou cliente comunicar ao órgão local do MTb a ocorrência de um dos seguintes pressupostos:

- a) prestação de serviço destinada a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente que exceder de 3 meses; ou
- b) manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a realização de contrato de trabalho temporário.

6.2. O órgão local do MTb, sempre que julgar necessário, empreenderá ação fiscal para a verificação da ocorrência do pressuposto alegado para a prorrogação do contrato de trabalho temporário.

REDAÇÃO ANTERIOR A 03/07/97:

6.1. A autorização pelo órgão local do MTb somente será concedida após análise das razões apresentadas pela empresa tomadora ou cliente, que justificar a prorrogação com base em um dos seguintes pressupostos:

a) prestação de serviço destinada a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente que exceder de três meses; ou

b) manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a realização de contrato de trabalho temporário.

6.2. No caso de dúvida, será o processo baixado em diligência para a verificação da existência dos pressupostos que justifiquem a prorrogação do contrato de trabalho temporário.

Art. 2º - As dúvidas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogado o item nº 07 da Portaria do DNMO nº 66/74.

PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI.



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS REAJUSTE A PARTIR DE 01/06/97

A Ordem de Serviço nº 573, de 10/06/97, DOU de 25/06/97, reajustou o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social a partir de 01/06/97. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 8.742, de 07/12/73;
- Lei nº 8.861, de 25/03/94;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 8.880, de 27/05/94;

- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Decreto nº 357, de 07/12/91;
- Decreto nº 611, de 21/07/92;
- Decreto nº 1.744, de 08/12/95;
- Decreto nº 2.172, de 05/03/97;
- Medida Provisória nº 1572, de 29/04/97;
- Medida Provisória nº 1572-1, de 28/05/97;
- Portaria MPAS nº 3964, de 05/06/97, DOU 10/06/97;
- Portaria MPAS nº 3971, de 05/06/97, DOU 10/06/97.

O Diretor do Seguro Social, do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e artigo 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, resolve:

1. Reajustar o valor dos benefícios de prestação continuada.

1.1. A partir de 01/06/97, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados de acordo com as respectivas datas de início, observando-se a tabela a seguir:

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio de 1996	7,76
em junho de 1996	7,14
em julho de 1996	6,53
em agosto de 1996	5,92
em setembro de 1996	5,31
em outubro de 1996	4,71
em novembro de 1996	4,11
em dezembro de 1996	3,51
em janeiro de 1997	2,92
em fevereiro de 1997	2,33
em março de 1997	1,74
em abril de 1997	1,16
em maio de 1997	0,58

1.2. Será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, com data de início no período de 01/05/96 a 31/05/97, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o valor de R\$ 1.031,87, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva.

2. Fixar o teto mínimo e máximo do valor dos benefícios

2.1. O valor da renda mensal de benefício não poderá ser inferior a R\$ 120,00 nem superior a R\$ 1.031,87, exceto os amparados pelas Leis nº 1.756/52, 4.297/63 e 6.683/79 e os recuperados com base no artigo 58 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Valor do Salário Família

3.1. O valor da cota do salário família, a partir de 01/06/97, será de R\$ 8,25 para o segurado com remuneração mensal de valor até R\$ 309,56 e de R\$ 1,02, para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 309,56.

3.2. O valor da cota do salário-família será definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

3.3. No mês da admissão e da dispensa do empregado, a cota do salário família será paga proporcionalmente ao número de dias trabalhados, considerando-se, nesses casos, o valor da cota pela remuneração que seria devida no mês.

4. Valor da mensalidade dos benefícios de ferroviários da RFFSA/CBTU e funcionários do antigo departamento de Correios e Telégrafos - DCT.

4.1. O valor da mensalidade dos benefícios de ex-ferroviários de que trata a Lei nº 8.186, de 21/05/91 e dos benefícios de ex-empregado do DCT, conforme Lei nº 8.529, de 14/02/92, será disciplinado através de ato próprio desta Diretoria.

4.2. O reajustamento sobre o valor da parcela previdenciária é o estabelecido no subitem 1.1.

4.3. A mensalidade bruta das aposentadorias deve corresponder ao valor da função, cargo ou nível de atividade do segurado, conforme tabela de vencimento da RFFSA/CBTU e DCT, acrescida da importância relativa aos anuênios.

4.4. O valor da complementação à conta da União corresponde ao da diferença entre o valor de pagamento e o da parcela previdenciária.

5. Benefícios concedidos às vítimas da síndrome da Talidomida (B-56).

5.1. O valor da pensão especial devida aos portadores da Síndrome da Talidomida será reajustado de acordo com o estabelecido no subitem 1.1 desta Ordem de Serviço, não podendo ser inferior a R\$ 120,00;

5.2. Os benefícios de pensão especial da síndrome da talidomida com data de início em junho de 1997, para definição da Renda Mensal Inicial - RMI, deverá ser multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física pelo valor de R\$ 113,36.

6. Valor da diária paga ao segurado.

6.1. O valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento em localidade diversa de sua residência, para submeter-se a exame médico pericial ou processo de reabilitação profissional, será de R\$ 24,57.

6.2. Se o beneficiário necessitar de acompanhante, a viagem poderá ser autorizada aplicando-se o disposto no subitem anterior.

7. Valores de pagamento.

7.1. Os pagamentos dos benefícios deverão ser efetuados mediante autorização, observando-se seguintes critérios:

- a) valores até R\$ 6.063,71, pelos Postos de Benefícios do INSS;
- b) valores de R\$ 6.063,72 até R\$ 30.348,90, pelas Direções Regionais do INSS;
- c) valores a partir de R\$ 30.348,91, pela Presidência do INSS.

8. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"